

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.008844/00-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3202-000.103 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de junho de 2013  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

**Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário (fls.501-515) interposto por GRADIENTE ELETRÔNICA S.A., contra decisão proferida pela Terceira Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém, PA (DRJ/BEL) (fls.495-500) que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade manejada pela ora Recorrente.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão proferido pela DRJ/BEL, que manteve parte do crédito tributário. *In verbis*:

*Trata o presente de pedido de restituição/compensação efetuado em 19/09/2000, consoante fls. 01/02, de suposto crédito do PIS/Pasep, compensado indevidamente em junho/1999, no valor de R\$398.282,80. O Pedido de Compensação de fl. 01 não apresenta valores de "débitos a serem compensados".*

*2. Posteriormente, em 28/09/2000, o contribuinte apresentou os Pedidos de Compensação com Débitos de Terceiros de fls. 152/155.*

*3. A Delegacia de origem indeferiu o pleito restitutivo e não homologou as compensações em 08/04/2005 (com a ressalva de que os Pedidos de Compensação com Débitos de Terceiros de fls. 154 e 155 foram analisados no processo nº 10283.008845/00-15), consoante Despacho Decisório de fls. 209/213.*

*4. Cientificado da referida decisão em 12/04/2005 (fl. 214), o contribuinte atravessou manifestação de inconformidade (fls. 215/227) em 09/05/2005, aduzindo as seguintes alegações:*

*Sobrestamento do presente processo nº 10283.008844/00-15 e o seu pensamento aos autos do processo nº 10283.007497/98-71, para solução concomitante da questão prejudicial arguida.*

*A Recorrente postulou à Delegacia da Receita Federal o reconhecimento do direito creditório correspondente aos recolhimentos indevidos ao Programa de Integração Social - PIS, no importe total de R\$ 398.282,80 (trezentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).*

*Em junho de 1999, a Recorrente classificou indevidamente como "receitas valores estornados em dezembro daquele mesmo ano-calendário. Essa classificação contábil aumentou a base de incidência da exação, enquanto que o estorno denunciou a existência do indébito tributário correspondente ao PIS, por incidir sobre base inapropriada.*

*O débito apurado à época, diga-se, superestimado, foi objeto de compensação nos autos dos processos administrativos fiscais ns. 10283.007497/98-71 e 10283.007498/98-34, cujos créditos foram prévia e devidamente reconhecidos pelo Poder Judiciário nos autos nº91.0026779-1, o qual tramitou perante a MM. 5ª Vara Federal de Brasília, Seção Judiciária do Distrito Federal (PIS - Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449, de 1988). Os demais créditos foram reconhecidos no processo judicial nº92.01.05071-2, o qual, por sua vez, tramitou pela 6ª Vara Federal de Brasília, Seção Judiciária do Distrito Federal (FINSOCIAL).*

*Baldadas as providências de estilo, a respeitável Delegacia da Receita Federal em Manaus (AM) restou por indeferir vindicada restituição, cujo teor do Despacho Decisório foi ementado nos seguintes termos:*

*"PIS. DIREITO CREDITORIO DISCUTIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR.*

*Se o alegado direito creditório do sujeito passivo contra a Fazenda Pública é discutido em processo administrativo anterior, conforme informação do próprio con-tribuinte em sua DCTF, a apresentação de novo pedido de restituição com o mesmo objeto não é admitida.*

*COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DO DIREITO CREDITO RIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

*Como pressuposto da compensação deve haver entre o sujeito passivo e a Fazenda Nacional débitos e créditos mútuos. Sendo improcedente o direito creditório alegado, não há falar em extinção de débitos em razão da compensação, pelo que NAO deve ser homologada.*

*DÉBITO DECLARADO EM DCTF. CONFISSÃO DE DIVIDA.*

*O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de credito tributário, constitui confissão de divida é instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido credito (Decreto-lei nº2.124, de 13.06.1984, artigo 5º, parágrafo 1º)*

*Pedido de Restituição Improcedente.*

*Compensação NÃO-HOMOLOGADA.*

*Data venha, há de ser reformado o r. entendimento, por ser direito da Recorrente obter a restituição das quantias indevidamente recolhidas.*

*No caso em tela, o direito à restituição foi sufragado por conta de equivocados lançamentos contábeis, no valor total de R\$ 81.074.000,00 (oitenta e um milhões, setenta e quatro mil reais), na rubrica de 'receitas operacionais e financeiras'.*

*Tais lançamentos podem ser identificados no razão contábil 'Receitas Eventuais', no período de 01 a 30 de junho de 1999, às folhas 334 e 335.*

*Como é intuitivo, a classificação das quantas supra em conta de 'receitas eventuais' aumentou a base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS. Vale dizer, a Recorrente apurou e adimpliu ao PIS o valor correspondente a R\$ 398.282,80 (trezentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).*

*Porém, em dezembro de 1999, na esteira do art. 269, §2º, do Regulamento do Imposto de Renda, a Recorrente promoveu lançamento por meio de estorno (doc. anexos), consoante o razão contábil correlato (fls: 127 e 130).*

*A nota explicativa nº06, da Demonstração Contábil da Recorrente (anocalendarário 1999), relata o ocorrido (doc. anexo):*

*'A sociedade decidiu estornar no último trimestre, os ativos representados por créditos tributários que vêm sendo questionados judicialmente, no montante de R\$ 81.074. O estorno dos referidos créditos teve como contrapartida a conta de outras receitas operacionais, sendo a parcela correspondente a correção monetária e juros, no montante de R\$ 36.462, debitada na conta de despesas financeiras.'*

*(destacamos)*

*Corroborando tais alegações, veicula-se aos autos do processo cópia dos seguintes documentos elucidativos:*

- Planilha demonstrativa do recolhimento do PIS e COFINS incidente sobre o estorno de 'Receitas Operacionais';*
- DIPJ (Fichas 32A e 33A - apurações de PIS e COFINS);*
- Razão Contábil de junho de 1999, evidenciando o errôneo lançamento de R\$81.074.000,00;*
- DCTF transmitida em 12.08.1999;*
- Razão Contábil de dezembro de 1999, evidenciando o estorno da contabilização do lançamento de R\$81.074.000,00;*
- Demonstrações financeiras de dezembro/1999, constando a Nota Explicativa nº06, que destaca o estorno do lançamento contábil;*
- Planilha do indébito atualizado até setembro de 2000.*

*Com base nos documentos acostados, verifica-se de forma clara e incontestada o direito da Recorrente a restituição do indébito tributário.*

*No entanto, a digna Autoridade Tributária indeferiu o pleito, pautando-se, em suma, na impossibilidade de restituir indébito tributário cujo crédito tenha sido extinto através de compensação administrativa. Isto porque, na exegese fiscal, tal procedimento pode acarretar duplicidade de restituição. É o que se observa da posição fiscal:*

#### *'1. Retificação de valor compensado*

*Termo de encerramento de diligência fl. 193 informa, em seu item 4, que 'não há indébito de PIS a ser apurado neste processo fiscal, sendo que o contribuinte somente interessa a retificação dos valores do débito de PIS do mês de junho/1999 (R\$ 354.731,19) e do efetivamente compensado (R\$ 354.019,07) com indébitos apurados em outros processos Ou seja, a*

*diligencia verificou que: a retificação do valor do débito de PIS relativo ao período de apuração 06/1999 é procedente e está de acordo com o informado em DCTF RETIFICADORA entregue em 28 de setembro de 2004; e que, conforme cópia da DCTF RETIFICADORA relativa ao 2º trimestre de 1999, às fls. 189/190, o crédito que foi utilizado para compensar o débito indevido de PIS teria origem no processo 10283.007497/98-71. Portanto, as compensações pleiteadas pelo contribuinte às fls. 153 e 156 teriam que ser requeridas no processo 10283.007497/98-71, para não se restituir duas vezes o mesmo valor ao interessado, uma sob a forma de restituição, outra sob forma das compensações requeridas neste processo.*

*(destacamos)*

*Venia concedida, o Código Tributário Nacional não faz as distinções arguidas pela r. Decisão. O indébito tributário pode decorrer de pagamento espontâneo, pagamento por força intimação fiscal, débito em conta corrente, retenção, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência, conversão de depósito em renda, consignação, decisão administrativa irreformável, decisão judicial passada em julgado, dação em pagamento e/ou qualquer outra modalidade realizada. Desta feita, certamente são abrangidas pelas modalidades previstas no art. 156, do Codex Tributário.*

*Certamente há previsão expressa autorizando a restituição, seja qual for a modalidade do pagamento indevido, como se deduz do art. 165, do CTN.*

*Neste particular, a norma em comento empregou o termo pagamento indevido em sentido o mais abrangente possível, abarcando qualquer modalidade de extinção do crédito tributário. Destarte, independentemente da modalidade de extinção, sendo indevido o pagamento, exsurge ao sujeito passivo o direito de postular restituição.*

*Note-se que o presente processo cuida de pedido de restituição de indébito decorrente de compensação indevida de PIS referente ao período de apuração de junho/1999. Constatam dos autos (fls. 153/56) pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros, assim sintetizados: a) PIS - períodos de apuração agosto/2000 e setembro/2000, nos valores de R\$ 275.593,88 e R\$ 233.172,00; b) COFINS - períodos de apuração agosto/2000 e setembro/2000, nos valores de R\$ 1.270.510,22 e R\$ 499.314,94. Aludidos pedidos foram igualmente carreados aos autos do processo nº 10283.008845/00-88.*

*Na DCTF alusiva ao 3º trimestre do ano-calendário 2000, os débitos de COFINS retro indicados foram vinculados ao citado processo nº 10283.008845/00-88, sendo que os débitos de PIS foram vinculados ao feito em questão. Destarte, os pedidos de compensação de fls. 154 e 155, os quais descrevem débitos de CORNS, são objeto de análise no processo nº*

*Todavia, segundo a r. Autoridade Fiscal, 'as compensações pleiteadas pelo contribuinte às fls. 153 e 156 teriam que ser requeridas no processo 10283.007497/98-71, para não se restituir duas vezes o mesmo valor ao interessado, uma sob forma de restituição, outra sob forma das compensações requeridas neste processo'.*

*Ora, observa-se mera irregularidade de caráter procedimental, passível de integral superação. Essa possibilidade haure fundamento nos princípios da verdade material, oficialidade e informalidade, que predominam no processo administrativo fiscal.*

*Do âmago dos princípios do contraditório e da ampla defesa emerge o direito a produção de provas necessárias ao julgamento fiscal, não se podendo obstar a apresentação de provas indispensáveis ao conhecimento da verdade, mesmo que sejam apresentadas no decorrer da lide.*

*Nesse prisma, os documentos que instruem o presente recurso infirmam por inteiro a exegese fiscal recomda.*

*A busca pela verdade material, consiste na aproximação da realidade factual com a verdade formal existente nos autos.*

*A verdade material é princípio indeclinável da Administração Pública, na qual se deve buscar a verdade objetiva dos fatos, independente das provas pertencentes aos autos. A despeito do princípio, o escólio da Prof. ODETE MEDAUAR:*

*'O princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos'*

*Consoante professa ANTÔNIO DA SILVA CABRAL, 'No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que ai se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador'.*

*A verdade material, pois, é requisito indispensável a validade do ato fiscal. Nada mais é do que um desdobre do postulado da estrita legalidade tributária, figurino multissecular (nihilum tributum sina lega) - conjugação da legalidade genérica com aquela limitativa do poder de tributar, previstas, respectivamente, no art. 5º, II e 150, I, do Texto Excelso. A propósito, o CTN hospeda a verdade material, como se nota da redação de seu art.97.*

*Trata-se, desta maneira, de preceito de ordem pública que ocupa lugar de magnitude na seara tributaria, iluminando o espectro da atividade exacional.*

*Com efeito, cumpre a Administração fazer uso das provas adunadas pela Recorrente, porquanto essenciais à constatação do direito creditóno e, por conseguinte, à reforma da decisão a quo.*

*A jurisprudência não discrepa desse entendimento, conforme inúmeros precedentes do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:*

*‘PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE - A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que ai se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador Ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso provido. (Publicado no D.O.U, de 11/02/99).’*

*‘PAF – ERRO MATERIAL NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Constatada a existência de erro material, no preenchimento da declaração de rendimentos em confronto com os documentos trazidos à colação, é de se cancelar o lançamento— em homenagem ao princípio da verdade material, que predomina no processo administrativo fiscal. Recurso provido.’*

*‘PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA DE PROVA - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. Recurso provido em parte.’*

*‘NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - A verdade material é princípio basilar do PAF- a falta de exame de documentação juntada ao processo e a não aceitação de documento sem justificativa por parte da autoridade monocrática, caracteriza cerceamento do direito de defesa.’*

*‘PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - APLICAÇÃO NOS PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO - A amplitude de poderes investigatórios conferidos a administração tributária, que caracterizam a busca da verdade material, deve ser aplicada em todos os tipos de procedimento, inclusive nos processos de restituição. Consequentemente, não tendo sido juntada aos autos prova importante para a restituição, é dever da autoridade tributária buscar a*

*referida prova no âmbito da repartição ou pela intimação do sujeito passivo. Recurso Provido.'*

*Não se pode olvidar, outrossim, o princípio do informalismo regente da seara administrativa, que tem por escopo eliminar as formalidades desnecessárias do processo administrativo, em prol dos primados da eficiência, celeridade e economia processual, previsto no art. 37, da Carta Maior. Esse princípio está implicitamente previsto no art. 2º, IX, da Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

*O informalismo prevê adoção da forma mais simplificada ao procedimento e ao processo administrativos, sendo mister observar as formalidades vitais ao seu transmitente. Sob esse aspecto, o formalismo não deve comprometer a finalidade da Administração, admitindo, pois, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias ao deslinde do embate.*

*HELY LOPES MEIRELLES sacramenta esse entendimento: 'O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias a obtenção da certeza jurídica e a segurança procedimental'*

*A jurisprudência admite apresentação de novas provas em qualquer fase, com fulcro no princípio em comento:*

*'IRPF – PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÃO DE VALORES - PROVA DOCUMENTAL - Comprovando o Contribuinte a natureza de pensão judicial, mesmo por via indireta das deduções realizadas, não cabe a glosa dos valores. Em respeito aos Princípios da Ampla Defesa, da Verdade Material e da Informalidade do Processo Administrativo deve ser aceita e recebida a prova documental em qualquer fase do processo. Recurso provido.'*

*'IRPF - DOAÇÃO - ISENÇÃO - Deve ser reconhecida a isenção legalmente prevista, da doação de recursos provenientes do exterior, quando restar plenamente comprovada por vasta documentação hábil e idônea, inclusive com reconhecimento de validade por autoridade estrangeira, através de declaração acompanhada por tradução juramentada. No processo administrativo é imprescindível que seja alcançada total segurança e certeza da ocorrência dos fatos e também respeito à verdade matéria. O princípio da informalidade dispensa ritos e formas rígidas. Recurso provido.'*

*Destarte, aplicam-se ao caso concreto os princípios da verdade material e do informalismo, de modo que as provas ora analisadas devem ser admitidas como válidas para que sejam apreciadas por esse Colendo Pretório. Em sendo assim, diante do estorno promovido em dezembro do ano-calendário 1999, referente a indevida classificação em conta de 'receita' dos valores anteriormente informados - comprovado de forma irrefutável pela anexa*



*documentação -, demonstra que a Recorrente tem lido e inconcusso direito a restituição do indébito, ao contrário da exegese passada na r. decisão recorrida.*

*Por fim, não podem prosperar os argumentos relativos a impossibilidade de reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação por conta das disposições contidas no art. 1º, da Instrução Normativa SRF nº41, de 07 de abril de 2000. Essa interpretação decorre de malformada convicção do r. Órgão a quo, uma vez que a extinta empresa 'Gradiente Áudio e Vídeo Ltda.' foi incorporada pela empresa Recorrente em novembro de 2002, como demonstram os documentos de incorporação veiculados.*

*Como se sabe, pela incorporação uma sociedade absorve o patrimônio, assume obrigações e se investe nos direitos de outra, como prevê o caput, do art. 227 da Lei das S/A: 'A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.'*

*Mesma regra consta do art. 1.116, do CC, quando aduz: 'Na incorporação, uma ou varias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.'*

*Também o Código Tributário Nacional trata da responsabilidade (tributaria) dos sucessores, afirmando que a pessoa jurídica incorporadora é responsável pelos tributos devidos pela incorporada, como dita o seu art 132: 'A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.'*

*Por outro lado, a incorporação implica extinção da sociedade incorporada, remanescendo apenas a incorporadora, como versa o § 3º do art. 227, da Lei das S/A:*

*'§3º Aprovados pela assembleia geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo a primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação'*

*A respeito, concorre a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:*

*"COFINS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI-AÉREO -I- Sucessão por incorporação importa na inexorável assunção dos direitos e deveres da sucedida pela sucessora, sejam passados, presentes e futuros compromissados, nos termos da lei. II- A base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS é a efetiva atividade sujeita à incidência prevista na hipótese eleita pela lei veiculadora e não, exclusivamente, sobre as atividades previstas no objeto social do sujeito*

*passivo. III - Sendo o arrendamento de aeronaves, com fornecimento de tribulação, uma das formas de prestação de serviços das empresas de Táxi-aéreo, conforme disposição do Código Brasileiro de Aeronáutica e da Portaria DAC no 1.293/CN5, de 21.1.1980, tal atividade está sujeita à incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Recurso negado."*

*Haja vista, em razão da incorporação, a sociedade Recorrente sucedeu a empresa incorporada em todos os seus direitos e obrigações, a título universal e para todos os fins de direito, sem solução de continuidade, conforme os Laudos de Avaliação que deram suporte a operação de incorporação, nos quais constam as contas incorporadas (ativo, passivo e patrimônio líquido), de forma individualizada.*

*Ex postis, requer digne-se Vossas Senhorias receber o recurso, bem como os documentos que o instruem, para o fim de reformar o r. DESPACHO DECISÓRIO DRF/MNS nº 10283.008844/00-15, de 28 de março de 2005, de modo a que seja conhecido, processado e deferido o pedido de restituição/compensação e, por consequência, homologada a compensação de fls. 153 e 156, por ser expressão da mais absoluta justiça.*

A ementa do acórdão da DRJ/BEL é a seguinte:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA.*

*Ano-calendário: 1999*

*CONFISSÃO DE DÍVIDA. DCTF.*

*De janeiro/1999 até dezembro/2003, somente por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) que os débitos tributários federais eram confessados. Não há como acolher pleito de retificação de compensação sem que o débito original tenha sido retificado tempestivamente na DCTF.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO.*

*A declaração de compensação depende da existência de um crédito. Em caso de indeferimento do direito creditório, as declarações de compensação não devem ser homologadas.*

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, onde retoma os argumentos já expendidos em seu recurso, em especial, o formalismo moderado e a verdade material.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como se deduz da decisão recorrida (fls.499), a Recorrente postulou o sobrestamento do presente processo e o seu pensamento ao processo nº 10283.007497/98-71, para solução conjunta, todavia, por entender que a DCTF retificadora foi entregue a destempo, a autoridade de piso houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade e cancelar as DCTFs retificadoras apresentadas em 28 de setembro de 2004 pela Recorrente, visto que o processo *in tela* seria independente do processo nº 10283.007497/97-71.

Oportuno observar que, como consta do Parecer DRF/MNS/SEORT nº 10283.008844/00-15, de 28 de março de 2005, a Delegacia da Receita Federal de Manaus (DRF/MNS) (fls.210): (...) *a diligência apurou que: a retificação do valor do débito de PIS relativo ao período de apuração 06/1999 é procedente e está de acordo com o informado em DCTF RETIFICADORA entregue em 28 de dezembro de 2004; e que, conforme cópia da DCTF RETIFICADORA relativa ao 2º trimestre de 1999, às fls. 189/190, o crédito que foi utilizado para compensar o débito indevido de PIS teria origem no processo 10283.007497/98-71. Portanto, as compensações pleiteadas pelo contribuinte às fls. 153/156 teriam que ser requeridas no processo 10283.007497/98-71, para não se restituir duas vezes o mesmo valor ao interessado, uma sob forma de restituição, outra sob forma das compensações requeridas neste processo.*

Veja-se que o despacho decisório evidencia que a DRF/MNS determinou fosse procedida diligência a fim de averiguar a plausibilidade do crédito postulado pela Recorrente (fls.192-193), **o que foi confirmado pelo auditor fiscal da RFB responsável pela averiguação.**

Assim, o direito postulado pela Recorrente se apresenta legítimo.

De seu turno, calcada extemporaneidade da apresentação da DCTF retificadora, a DRF/BEL entendeu que a Recorrente não faria jus ao direito creditório postulado, justificando

o processamento independente do processo nº 10283.007497/98-71 e deste processo, onde se postula, respectivamente, a compensação e a restituição do mesmo PIS.

Como ponderou a Recorrente, o informalismo moderado e a verdade material são postulados caríssimos que permeiam o processo administrativo fiscal (PAF).

Dessa forma, constatado por diligência que o PIS apurado pela Recorrente no mês de junho de 1999 foi maior que o devido, surge para a Recorrente o direito à restituição, irrelevante se feita a destempe a retificação de sua DCTF, **já que a diligência confirmou a existência do crédito.**

Portanto, a fim de averiguar se o crédito ora postulado, já reconhecido na diligência (fls. 192-193), foi efetivamente utilizado no PAF nº 10283.007497/98-71, converto o julgamento em diligência para que a DRF de circunscrição da Recorrente verifique se o crédito ora postulado foi utilizado ou não naquele processo, informando se há saldo remanescente e, havendo, apresentar planilha efetuando o encontro de contas em relação à compensação realizada nestes autos.

Após a realização da(s) diligência(s), é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifestem acerca do tema.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior